



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1989321 - SP (2022/0063164-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MULTILASER INDUSTRIAL S.A
ADVOGADOS : JOEL FERREIRA VAZ FILHO - SP169034
RAPHAEL MOTTA MOREIRA - RJ169274
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADOS : HERBERT MILHOMENS DE VASCONCELOS - DF029585
MARILEN ROSA ARAUJO DE SOUZA - SP296863

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. ALEGADA VIOLAÇÃO DO 357, III, DO CPC/2015. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DO CDC. TEORIA FINALISTA. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VULNERABILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Ação ajuizada sob o rito do procedimento comum, requerendo declaração de nulidade de alterações nas condições de pagamento, o afastamento de reajuste de tarifas e de valores cobrados acima dos índices oficiais, condenação da ré em se abster de impor medidas que aumentem os ônus ou reduzam os direitos da autora, e a devolução de valores pagos a maior.
2. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/2015), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.
3. A jurisprudência desta Corte tem mitigado a teoria finalista para autorizar a incidência do CDC nas hipóteses em que a parte (pessoa física ou jurídica), embora não seja tecnicamente a destinatária final do produto ou serviço, se apresente em situação de vulnerabilidade.
4. Alterar o decidido pelo Tribunal local sobre a existência ou não de vulnerabilidade da recorrente e da necessidade de inversão do ônus probatório, seja pelo art. 6º VIII, do CDC, seja pelo art. 373, § 1º, do CPC/2015, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, além de cláusulas contratuais, o que não se admite em sede de recurso especial. Súmulas 5 e 7 do STJ.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 17 de outubro de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1989321 - SP (2022/0063164-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MULTILASER INDUSTRIAL S.A
ADVOGADOS : JOEL FERREIRA VAZ FILHO - SP169034
RAPHAEL MOTTA MOREIRA - RJ169274
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADOS : HERBERT MILHOMENS DE VASCONCELOS - DF029585
MARILEN ROSA ARAUJO DE SOUZA - SP296863

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. ALEGADA VIOLAÇÃO DO 357, III, DO CPC/2015. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DO CDC. TEORIA FINALISTA. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VULNERABILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Ação ajuizada sob o rito do procedimento comum, requerendo declaração de nulidade de alterações nas condições de pagamento, o afastamento de reajuste de tarifas e de valores cobrados acima dos índices oficiais, condenação da ré em se abster de impor medidas que aumentem os ônus ou reduzam os direitos da autora, e a devolução de valores pagos a maior.
2. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/2015), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.
3. A jurisprudência desta Corte tem mitigado a teoria finalista para autorizar a incidência do CDC nas hipóteses em que a parte (pessoa física ou jurídica), embora não seja tecnicamente a destinatária final do produto ou serviço, se apresente em situação de vulnerabilidade.
4. Alterar o decidido pelo Tribunal local sobre a existência ou não de vulnerabilidade da recorrente e da necessidade de inversão do ônus probatório, seja pelo art. 6º VIII, do CDC, seja pelo art. 373, § 1º, do CPC/2015, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, além de cláusulas contratuais, o que não se admite em sede de recurso especial. Súmulas 5 e 7 do STJ.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por MULTILASER INDUSTRIAL S.A contra decisão que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe provimento apenas para afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Ação: ajuizada sob o rito do procedimento comum por MULTILASER INDUSTRIAL S.A contra EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, requerendo (I) a declaração de nulidade das alterações nas condições de pagamento de indenização relativa às entregas atrasadas, roubadas, extraviadas ou avariadas; (II) afastamento de reajustes nas tarifas de encomendas PAC e Sedex e acréscimos nos valores relativos ao envio de pacotes “não quadrados” ou para áreas de risco; (III) afastamento das tarifas referentes às encomendas PAC e Sedex em valor acima dos índices oficiais; (IV) condenação da ré em se abster de impor medidas que aumentem os ônus ou reduzam os direitos da autora; (V) devolução dos valores eventualmente pagos a maior pela autora.

Decisão interlocutória: o Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova formulado pela MULTILASER.

Decisão monocrática: o Desembargador Relator negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela MULTILASER.

Acórdão: o TRF3 negou provimento ao agravo interno interposto pela MULTILASER, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO. ECT. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS EM CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. É dever da parte autora demonstrar cabalmente o fato constitutivo de seu direito, sendo seu o onus probandi, consoante preceitua o art. 373, I, do CPC/15.
2. Na singularidade, a agravante não demonstrou ser a destinatária final do serviço prestado pelos Correios, tendo firmado contrato para a concretização de sua atividade negocial, conforme aparenta o documento apresentado nos autos da ação originária. Deste modo, não está configurada a hipossuficiência a ensejar a aplicação do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
3. O próprio contrato celebrado entre as partes contém previsão de reajustes

dos valores dos serviços (Cláusula 5.1), de modo que eventual abusividade ou ilegalidade nos índices praticados é questão que não prescinde de dilação probatória.

4. A agravada é empresa pública, sendo suas contas de acesso público. Desta forma, se a recorrente entende necessária a utilização das contas da ECT para embasar as suas teses, entendendo que não é imprescindível a inversão do ônus da prova para tal finalidade.

5. Recurso improvido.
(e-STJ fl. 311-312)

Embargos de Declaração: opostos pela MULTILASER, foram rejeitados, com aplicação de multa.

Recurso especial: alega violação dos arts. 6º, VIII, do CDC; 373, § 1º, e 357, II, e 1.026, § 2º, do CPC/2015. Sustenta que há relação de consumo entre a recorrente a recorrida, de modo a justificar a inversão do ônus da prova em razão de sua hipossuficiência e, mesmo se afastado o CDC, o ônus probatório deve ser invertido, diante da dificuldade excessiva para a recorrente produzir a prova, havendo vulnerabilidade técnica e contratual em relação à recorrida. Afirma que o momento correto para a distribuição do ônus probatório é antes da decisão saneadora. Pondera que os embargos de declaração não tinham intuito protelatório, razão pela qual não incide a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, à luz da Súmula 98/STJ.

Juízo prévio de admissibilidade: o TRF3 admitiu o recurso.

Decisão unipessoal de fls. 538-542: conheceu parcialmente do recurso e, nessa extensão, deu-lhe provimento, apenas para afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Agravo interno: reitera as razões do recurso especial quanto à alegada violação dos arts. 6º, VIII, do CDC; 373, § 1º, e 357, II, do CPC/2015. Sustenta, ainda, que opôs, na origem, embargos de declaração com objetivo de prequestionar a matéria referente ao art. 357, II, do CPC/2015 e, de todo modo, teria ocorrido o prequestionamento implícito. Aduz que não é necessário o reexame de fatos e provas para concluir pela relação de consumo e pela vulnerabilidade da agravante em relação à agravada.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

1. DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

O Tribunal de origem não decidiu acerca do art. 357, III, do CPC/2015, indicado como violado, apesar da interposição de embargos de declaração.

A agravante sustenta que, nos embargos de declaração opostos na origem, requereu o prequestionamento do referido dispositivo legal.

Ocorre que a agravante, nas razões do seu recurso especial, não alegou a violação do art. 1.022 do CPC/2015 pelo Tribunal de origem e, segundo a jurisprudência desta Corte, a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/2015), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei (REsp n. 1.639.314/MG, 3ª Turma, DJe 10/4/2017; e AgInt no REsp 1.835.818/SP, 4ª Turma, DJe 1/2/2022).

Desse modo, o recurso especial, neste ponto, é inadmissível, pela incidência da Súmula 211/STJ, como bem consignado na decisão agravada.

2. DO REEXAME DE FATOS, PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS

A agravante alega ser vulnerável em relação à recorrida, razão pela qual deve ser invertido o ônus probatório na presente demanda, seja diante do art. 6º, VIII, do CDC, pela existência de relação de consumo e considerando a mitigação da teoria finalista, seja diante do art. 373, § 1º, do CPC/2015, pela sua dificuldade na

produção de provas.

A jurisprudência desta Corte, de fato, tem mitigado a teoria finalista para autorizar a incidência do CDC nas hipóteses em que a parte (pessoa física ou jurídica), embora não seja tecnicamente a destinatária final do produto ou serviço, se apresente em situação de vulnerabilidade (AgRg no AREsp nº 646.466/ES, 3ª Turma, DJe 10/6/2016; AgInt no AREsp 1.973.453/RS, 4ª Turma, DJe 19/4/2022; REsp 1.195.642/RJ, 3ª Turma, DJe 21/11/2012).

Todavia, no particular, o Tribunal de origem, a partir da análise dos fatos, das provas e das cláusulas contratuais que regem a relação entre as partes, concluiu que não está configurada a necessidade de inversão do ônus da prova na presente hipótese.

Nos termos do acórdão recorrido:

Na singularidade, a agravante não demonstrou ser a destinatária final do serviço prestado pelos Correios, tendo firmado contrato para a concretização de sua atividade negocial, conforme aparenta o documento apresentado nos autos da ação originária (ID 6887657). Deste modo, não está configurada a hipossuficiência a ensejar a aplicação do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

[...]

Ressalto que o próprio contrato celebrado entre as partes contém previsão de reajustes dos valores dos serviços (Cláusula 5.1), de modo que eventual abusividade ou ilegalidade nos índices praticados é questão que não prescinde de dilação probatória.

Ademais, a agravada é empresa pública, sendo suas contas e seu histórico de acesso público. Desta forma, se a recorrente entende necessária a utilização das contas da ECT para embasar as suas teses, **entendo que não é imprescindível a inversão do ônus da prova para tal finalidade. Reforço que a Agravante não demonstrou a necessidade, *in casu*, da pleiteada inversão.**

(e-STJ fls. 309-311)

Nesse contexto, alterar o decidido pelo Tribunal local sobre a existência ou não de vulnerabilidade da recorrente e da necessidade de inversão do ônus probatório, seja pelo art. 6º VIII, do CDC, seja pelo art. 373, § 1º, do CPC/2015, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, além de cláusulas contratuais, o que não se admite em sede de recurso especial, por força das

Súmulas 5 e 7 do STJ.

Em situações semelhantes, já decidiu esta Corte: AgInt no AREsp 1.480.596/PR, 3ª Turma, DJe 19/2/2020; AgInt no REsp 1.925.971/SP, 4ª Turma, DJe 1/12/2021; e AgInt no AREsp 1.856.105/RJ, 3ª Turma, DJe 5/5/2022.

Logo, deve ser mantida a decisão agravada que, também neste ponto, não conheceu do recurso especial.

3. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.989.321 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0063164-6

Número de Origem:

1989321 50035708320204030000 50100724220184036100 50285263720184030000

Sessão Virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MULTILASER INDUSTRIAL S.A

ADVOGADOS : JOEL FERREIRA VAZ FILHO - SP169034

RAPHAEL MOTTA MOREIRA - RJ169274

RECORRIDO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ADVOGADOS : HERBERT MILHOMENS DE VASCONCELOS - DF029585

MARILEN ROSA ARAUJO DE SOUZA - SP296863

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MULTILASER INDUSTRIAL S.A

ADVOGADOS : JOEL FERREIRA VAZ FILHO - SP169034

RAPHAEL MOTTA MOREIRA - RJ169274

AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ADVOGADOS : HERBERT MILHOMENS DE VASCONCELOS - DF029585

MARILEN ROSA ARAUJO DE SOUZA - SP296863

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 18 de outubro de 2022